

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP; 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSOS CEE N°s: 139/96, 140/96, 141/96, 142/96, 143/96, 144/96, 145/96, 146/96, 147/96, 148/96 e 149/96

INTERESSADA: Escola Paulista de Odontologia/Campinas

ASSUNTO: Autorização para funcionamento de Cursos de Especialização

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE N° 204/96 - CETG - APROVADO EM 15-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Diretor da Escola Paulista de Odontologia de Campinas submete a apreciação deste Conselho a aprovação de 11 (onze) Cursos de Especialização que a instituição pretende realizar a partir de julho deste ano, a seguir relacionados:

1. Cirurgia Traumatologia Buco-Maxilo-Facial (Proc. CEE n° 139/96);

2. Dentística Restauradora (Proc. CEE n° 140/96);

3. Endodontia (Proc. CEE n° 141/96);

4. Implantodontia (Proc. CEE n° 142/96);

5. Metodologia da Pesquisa e Metodologia do Ensino Superior (Proc. CEE n° 143/96);

6. Odontologia Legal (Proc. CEE n° 144/96);

7. Odontopediatria (Proc. CEE n° 145/96);

*8. Ortodontia (Proc. CEE n° 146/96);

9. Radiologia (Proc. CEE n° 147/96);

10. Periodontia (Proc. CEE n° 148/96);

11. Prótese Dental (Proc. CEE n° 149/96).

1.1.2 Os expedientes foram encaminhados a Assistência Técnica para análise, tendo recebido a Informação nº 192/96, na qual relata situações e levanta questões para as quais solicita orientações da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

1.1.3 Inicialmente, a Assistência Técnica informa que a interessada, em 1995, solicitara autorização para ministrar Curso de Especialização em Ortodontia Clínica e que, pelo Parecer CEE nº 534/95, tal curso foi autorizado, caracterizado, porém, como Curso de Aperfeiçoamento.

1.1.4 Agora, ao pedir a autorização para funcionamento dos 11 cursos de especialização, junta Declaração da Faculdade de Odontologia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas de que mantém com a Escola Paulista de Odontologia convênio de ações conjuntas na área de ensino, pesquisa e extensão, sem, entretanto, explicitar a natureza, objetivos e alcance de tal convênio.

1.1.5 A Assistência Técnica informa que o assunto em tela, "Oferecimento, aprovação, validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária" está normatizado na Deliberação CEE nº 02/93 e a presumível fundamentação para os pedidos da interessada encontra-se no Parágrafo único do Artigo 2º da citada Deliberação.

1.1.6 Finalmente, a Assistência Técnica solicita desta Câmara pronunciamento quanto ao "enquadramento da Escola Paulista de Odontologia na excepcionalidade prevista no Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 02/93".

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Os cursos de especialização ministrados em nível de pós-graduação pelas Universidades e pelos Institutos Isolados de Ensino Superior são previstos nos Artigos 17, letra "c" e 25 da Lei nº 5.540/68. Essa Lei não contempla a possibilidade prevista no acima citado Parágrafo único, do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 02/93.

1.2.2 Entretanto, o Conselho Federal de Educação ao fixar condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior no Sistema Federal de Ensino, pela Resolução nº 12, de 06-10-1983, permitiu, no § 1º do Artigo 2º que, além das instituições de ensino superior "outras instituições poderão, excepcionalmente, a critério do Conselho de Educação competente, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas".

1.2.3 Este Conselho não estabeleceu normas complementares sobre as condições dessas excepcionalidades. Os casos que vieram a este Conselho, procediam de instituições acadêmicas ou de pesquisa, geralmente vinculadas a instituições de ensino e que apresentavam, em sua história, um conjunto de atividades que as credenciavam para ministrar cursos de especialização.

1.2.4 A questão levantada pela Assistência Técnica, no fundo, é saber se este Conselho vai analisar caso a caso, para conceder autorização em caráter excepcional (a seu critério) ou, se deve estabelecer os critérios para conceder ou não, em caráter excepcional, a autorização solicitada para ministrar cursos de especialização.

1.2.5 Parece-nos que não se trata de se estabelecerem critérios fixos sobre a matéria e que a orientação que vem sendo dada seja mantida. Isto é, a instituição peticionária deve demonstrar sua vinculação com a área dos cursos de especialização que se propõe a ministrar, através de documentos que comprovem seu comprometimento de alto nível com os estudos e pesquisas na respectiva área de atuação.

1.2.6 Ora, não é isso o que ocorre com a sociedade interessada. Tudo está a indicar que se trata de associação civil cujo objetivo é, justamente, dedicar-se a ministrar tais cursos de especialização. A empresa comercial constituída registra-se, para isso, com o nome de Escola Paulista de Odontologia, o que pode, enganosamente, levar incautos a acreditar que se trata verdadeiramente de Escola, instituição homônima de outra da área de medicina. Além de tudo, a empresa solicitante não apresenta nenhuma documentação que comprove sua organização acadêmica de ensino e pesquisa voltada à área da odontologia.

1.2.7 Somos de opinião de que este Conselho não pode aceitar que sociedades dessa natureza possam ser autorizadas a promover tais cursos sob o seu manto autorizativo, o que, ademais, constituiria uma burla a legislação que trata da autorização para funcionamento de cursos superiores.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o pedido da Escola Paulista de Odontologia, de Campinas, para ministrar os cursos de especialização solicitados.

2.2 Dê-se ciência do presente Parecer ao Conselho Nacional de Educação, ao Ministério da Educação e do Desporto, ao Conselho Federal e ao Regional de Odontologia e à Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

São Paulo, 17 de abril de 1996.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eraldo Aurélio Franzese, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Neide Cruz.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1996.

a) Cons. BERNARDETE ANGELINA GATTI
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

